

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

Pregão Presencial nº 25/2022

Órgão licitante: Município de Iracema/CE

OBJETO: contratação de serviços especializados de fornecimento mensal de solução integrada de software, locação e manutenção de equipamentos, hospedagem em nuvem, suporte técnico e capacitação de servidores e prestadores de serviços para todas as unidades de saúde que compõem o sistema municipal de saúde do Município de Iracema.

BRUNO HACHMANN, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 079.988.529-09, portador do RG nº 5.520.303, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, 38, bairro centro, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000, telefone (49) 8801-7449, e-mail brunohachmann1@gmail.com respeitosamente vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO
DE SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME**

em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2022**, promovido pelo Município de Iracema/CE, CNPJ nº 07.891.658/0001-80, situado Rua Delta Holanda, Nº 19 - Centro, CEP nº 62980-000, Telefone (88) 3428-1462, e-mail: gabinete.iracema.ce@gmail.com, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O representante, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão Eletrônico em epígrafe seja retificado.

RECEBI VIA EMAIL
09/12/2022
AS 07:01

O objeto deste Pregão é a contratação de serviços especializados de fornecimento mensal de solução integrada de software, locação e manutenção de equipamentos, hospedagem em nuvem, suporte técnico e capacitação de servidores e prestadores de serviços para todas as unidades de saúde que compõem o sistema municipal de saúde do Município de Iracema.

O Peticionário manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo do Departamento de Licitações. As divergências, objeto da presente representação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito do Representante pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 25/2022 ora promovido.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidades no bojo do edital, ilegalidades essas que devem ser retificadas, a fim de que o pregão guarde relação direta com as leis e os princípios que norteiam o direito administrativo, em especial o da Competitividade e o da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública.

Deste modo, **o Edital é incompleto, impreciso, controverso ou omissivo em pontos essenciais**, gerando insegurança quanto a transparência do processo licitatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Trata a presente de impugnação à omissão do edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei 8.666/93 e da Constituição da República. Aplica-se, portanto, o disposto no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, que preconiza:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

2. Portanto, sabendo ser a data para abertura de envelopes o dia **13/12/22**, e que o segundo dia útil que antecede a abertura é **09/12/2022**, este ato manifesta-se tempestivo.

II. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

3. A participação de empresas na forma de consórcios é a regra em processos licitatórios, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, **condicionada a apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade.**

4. Neste sentido, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste **justificativa plausível** desta escolha.

5. Assim entendeu o Tribunal de Contas da União (TCU):

“Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: ‘1.5.1.1 se abstenha de vedar, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993; Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido

de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, MAS SIM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A VEDAÇÃO. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: ‘caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.’ (Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010- 1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/2010.) (grifo nosso)

6. Ademais, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) também acolheu este entendimento ao prever que a vedação deve ser justificada, sendo regra e não exceção a participação de pessoa jurídica em consórcio, vejamos o artigo 15º da referida Lei:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio (...) – (grifo nosso)

7. Portanto, a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório de maneira lógica e não genérica.

8. Isso porque, o consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois viabiliza a comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, não atenderiam às exigências habilitatórias da

licitação ou ainda, não conseguiria executar o objeto licitado, conseguindo em conjunto vencem essas barreiras.

9. Logo, em consonância com a jurisprudência do TCU e com a nova Lei de Licitações para se **vedar a participação de consórcio, o ente licitante deve explicitar, circunstanciadamente, o porquê da sua decisão**, em especial, deveria dizer o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os princípios licitatórios, previstos no Art. 11, da Nova Lei, notadamente, o Princípio do Resultado Mais Vantajoso. Vejamos este artigo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

*II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;*

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. – (grifo nosso)

10. Conforme explicitado, o objeto do Edital em questão refere-se a contratação de serviços especializados de fornecimento mensal de solução integrada de software, locação e manutenção de equipamentos, hospedagem em nuvem, suporte técnico e capacitação de servidores e prestadores de serviços para todas as unidades de saúde que compõem o sistema municipal de saúde do Município de Iracema/CE.

11. Trata-se, portanto, de serviço de alta complexidade técnica, que demanda comprovação de ampla experiência, algo que facilmente **justificaria a participação de empresas em consórcios.**

12. Deste modo, **não cabe ao Poder Público contrapor-se a algo sancionado pela própria Lei**, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do Poder Discrecionário da Administração pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, **para rejeitar tais participações deve-se observar os Princípios da Motivação e da Razoabilidade.**

13. Ademais, deve-se atentar que a Administração Pública também está sob a égide do Princípio da Legalidade, devendo agir sob o estrito cumprimento de seu dever legal, como assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.) - (grifo nosso)

14. Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor, **deve o Edital ser retificado a fim de que se permita a participação de empresas em consórcio.**

III. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - USO DE MARCA ESPECÍFICA SEM JUSTIFICATIVA

15. Na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (Arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (Art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), entendimento, aliás, já assentado pelo Tribunal de Contas da União mediante a Súmula 270, segundo a qual *"em licitações referentes a compras, inclusive de*

softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”

16. É inequívoco que a **indicação de marca no edital** deve estar **amparada em razões de ordem técnica**, de forma **motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

17. Cabe ressaltar que a **vedação à indicação de marca** (Arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) **não se confunde com a menção à marca de referência**, que deriva da **necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação** (Arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).

18. A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo Art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

19. O Edital sob análise, no entanto, dispõe de requisição absolutamente tendenciosa, incompatível com os ditames legais, nota-se:

1.8.2 A Estrutura do Sistema deve ser:

E. Usado um banco de dados PostgreSQL.

20. Ora, **não há qualquer razão explicitada no certame que exija a obrigatória utilização de um determinado banco de dados**. O edital puramente define de modo imperativo o uso dos bancos de dados Postgresql, haja vista que **existem outras soluções no mercado**, como SQL Server, Oracle, MongoDB, MYSQL e NoSQL, por exemplo.

21. Tem-se, portanto, **evidente restrição ao caráter competitivo** do certame, de maneira que o objeto apresenta **flagrante preferência sobre o uso de marca específica SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA, algo vedado pela doutrina e jurisprudência**, influenciando, conseqüentemente, na impossibilidade de formular proposta diante das circunstâncias exigidas.

22. Por conseguinte, resta claro a essencialidade da definição certa do objeto a ser licitado, de modo a ser entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Súmula 177, TCU:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

23. Há, portanto, um evidente indicativo de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

24. Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora sumulado evidencia que a **formulação imprecisa e insuficiente do objeto** afeta não somente os licitantes, mas **atinge também os concorrentes potenciais**, maculando o pressuposto da competitividade, tal como o da igualdade.

25. Ainda nesse sentido, é entendimento do **Tribunal de Contas da União**, consoante Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário):

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30) – (grifo nosso)

26. É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos Princípios da Competitividade e Igualdade. Isso porque, para a Administração almejar o melhor contrato, é necessário que os agentes públicos promovam uma **ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.**

27. Em vista disso, convém mencionar que a Lei 8.666/93 é precisa a respeito da competitividade licitatória:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

28. Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o **dever de reformá-lo**, de modo a **corrigir defeito de forma ou de conteúdo**.

29. Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, **não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação**.

30. Diante disto, baseado na melhor doutrina e jurisprudência, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital ferem os Princípio da Isonomia e da Competividade, pois está estabelecido exigência que não condizem com a Lei de Licitações, devendo o Item destacado ser retificado.

IV. DO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

31. Já se sabe que o termo locupletamento deriva de locupletar, que significa enriquecer, ou ter acréscimo de patrimônio ou riquezas, não necessariamente de forma ilícita. Todavia, **no âmbito jurídico, a palavra geralmente é utilizada no sentido de enriquecimento sem causa, ou ilícito, que ocorre em prejuízo a outrem**.

32. No Brasil, o fundamento do enriquecimento sem causa é constitucional, emergindo dos preceitos do Estado Democrático de Direito, com fundamentação na dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e observando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária conforme expresso no artigo 3º, inciso I, do referido diploma legal.

33. O tema também é contemplado pelo **Código Civil**, que determina que quem, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido¹.

34. Da **cláusula geral** inscrita no referido dispositivo legal **extrai-se o princípio**, informador de todo o sistema jurídico brasileiro. Assim nos ensina a melhor doutrina:

“Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral de direito - e não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado - evidentemente também se aplica ao direito administrativo”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo. Revista Brasileira de Direito Administrativo Econômico. 5. ed. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2006)

35. Neste mesmo diapasão, em referência ao referido Princípio vinculado à Administração Pública, complementa Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo. Revista Brasileira de Direito Administrativo Econômico. 5. ed. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2006)

¹ Art. 884, caput do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

36. De fato, é assente na jurisprudência judicial e administrativa a vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Afinal, configuraria supremo paradoxo consentir ao Estado – organismo político destinado a manter, pela aplicação do Direito, as condições universais de ordem e paz social – degenerar-se, justamente, em um instrumento descabido e desencadeador de conflitos no seio da sociedade que visa proteger.

“Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral de direito - e não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado - evidentemente também se aplica ao direito administrativo”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo. Revista Brasileira de Direito Administrativo Econômico. 5. ed. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2006)

37. A questão, portanto, gira em torno da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública, que não pode se locupletar dos benefícios auferidos do particular contratado, sem a devida contraprestação, sob o pretexto de posterior invalidação da avença, conforme observamos a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE “TOMADA DE PREÇOS” NO LUGAR DE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE

ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO. (Recurso Especial - Resp nº 579.541/SP)

38. Dessarte, Sr. Pregoeiro, a Administração Pública faz exigências contrárias ao Princípio do Enriquecimento Sem Causa Estatal, consoante ao item a seguir retirado do próprio certame:

1.5.1 A contratada deverá disponibilizar aparelhos celulares com plano de voz e dados ilimitados para uso exclusivo dos aplicativos contidos neste termo de referência;

39. Tal disposição implicaria em **hipótese de fornecimento de serviços ilimitados**, sendo isso, **elemento absolutamente genérico para quantificação e descrição dos custos da operação**. Ou seja, com a devida vênia, torna-se inviável, para não dizer **improvável**, **mensurar os valores a serem destinados à prestação do serviço** quando nos deparamos com esse tipo de exigência imposta pelo Órgão Licitante.

40. Tem-se, portanto, uma clara e manifesta oposição à Princípios basilares que norteiam a Administração Pública, principalmente acerca da vedação ao enriquecimento sem causa, que possui fundamento na Carta Republicana de 1988, bem como na legislação infraconstitucional.

41. Diante deste contexto jurídico-fático, resta claro que o edital peca por elencar disposições que impõe às empresas licitantes que estejam aptas a disponibilizar tipos de serviços ilimitados, imensuráveis ou irrestritos de, sendo necessária a retificação do referido item, para fins de zelo ao Princípio da Competividade, tal como o Princípio do Enriquecimento Sem Causa do Estado.

V. DA OBSCURIDADE DO OBJETO - MÓDULO DE INTEGRAÇÃO

41. O presente Edital possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada a realidade da Administração.

42. Em determinado ponto do Termo de Referência que acaba por atrapalhar a elaboração de uma proposta justa e adequada, está presente a determinação de as Fornecedoras realizarem integrações indeterminadas:

1.17 INTEGRAÇÃO COM PABX

1.17.1 Com objetivo de gerar um maior dinamismo e informação para o cidadão o sistema de prontuário eletrônico deve possuir uma integração com o PABX [...]

43. Verifica-se, Senhor Pregoeiro, que o Edital apenas exige que seja realizada a integração, sem prever maiores características desses sistemas.

44. Ora, como poderão as Fornecedoras ter algum nível de segurança e previsibilidade de que seu sistema integrará com outro o qual não conhece.

45. Essa previsão ampla e indefinida traz insegurança às fornecedoras, pois não sabem qual o objetivo e quais os tipos de integração.

46. De maneira mais técnica, podemos lembrar que **usualmente são três os tipos de integração de sistemas: Banco a banco, Trocas e Compartilhamento de dados eletrônicos e a API (Application Programming Interface).**

47. O primeiro (Banco a banco) se refere a uma solução mais simples de integração de sistemas, sendo feito por meio do compartilhamento de um mesmo banco de dados entre sistemas diferentes, usando um software de extração de dados.

48. Para colocá-la em prática, é usualmente necessário ter um profissional chamado database administrator (DBA), que irá executar o serviço.

Assim, caso seja esse o tipo de integração, a Fornecedora provavelmente terá que arcar com os custos desse profissional.

49. Além disso, por conta da necessidade desse profissional, a segurança é um aspecto fundamental a ser levado em consideração, já que a Fornecedora terá que conceder um acesso a informações sensíveis, não só para o DBA, como para os outros sistemas.

50. Caso seja a segunda opção (Trocas e Compartilhamento de Dados) a Contratada deverá demandar de uma plataforma ou software que irá funcionar como uma espécie de tradutor universal.

51. Isso significa que esse software irá traduzir as mensagens de cada ferramenta integrada e repassar ela para a outra solução em um fluxo contínuo e padronizado de dados entre os sistemas.

52. Assim, tal ferramenta também demandará esforço técnico e financeiro das fornecedoras.

53. Por fim, temos a última opção (API) que é a mais moderna e também a mais utilizada atualmente, isso porque a API permite que as informações circulem de um software para o outro em tempo real, ou seja, ela funciona como uma ponte, conectando as aplicações. Essa solução também permite criptografar os dados gerados, o que ajuda muito na segurança dos seus sistemas.

54. Evidentemente essa opção é mais onerosa do que as demais e também demandaria planejamento das fornecedoras.

55. Verificamos assim, Sr. Pregoeiro, que **as Fornecedoras estão nesse momento a mercê, sem saber qual tipo de integração será e nem com qual sistema será.**

56. Como poderão essas fornecedoras elaborarem proposta justa e adequada sem saber se terão que contratar profissional para realizar a integração, software ou plataforma?

57. Poderia a administração ter explicitado ao menos qual o nome do sistema, seus detentores ou a quem caberá o custo dessas integrações.

58. Deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o Princípio do Livre Acesso dos interessados eis que a **ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.**

59. Deste modo, a referida ausência de informações compromete a formulação de uma proposta correta, justa e íntegra. Em razão disto é de rigor a **retificação do item 1.17 e demais subitens**, para melhor explicitar a integração com outros sistemas.

VI. DA OMISSÃO QUANTO A VISITA TÉCNICA

60. Em geral a necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pela futura contratada, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado.

61. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, **restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.**

62. Conforme apontado, há pontos obscuros no Edital que poderiam ser melhor explicitados em uma prévia visita técnica.

63. Contudo, se a complexidade que envolve o local em que o contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto.

64. Entretanto, na análise do Edital **não foi possível encontrar uma linha sequer acerca da obrigatoriedade ou não da visita técnica**, muito menos justificativa acerca desta decisão. Tratando-se de mais um ponto em que o Edital é absolutamente omissivo.

65. Ao não tratar acerca da vistoria técnica, o Certame deixa também de exigir eventual Declaração de Renúncia ou Dispensa de Vistoria Técnica que em regra substitui a visita técnica e estabelece que o quadro técnico da empresa tomou conhecimento das reais condições de execução dos serviços, bem como coletaram informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial, **responsabilizando-se por manter as garantias que vincularam a proposta ao processo licitatório.**

66. Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou através do Acórdão nº 15.719/2018 - TCU - 1ª Câmara, o seguinte:

9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. - (grifo nosso)

67. A Colenda 2º Câmara do Egrégio Tribunal assim também entendeu no Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara:

9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. – (grifo nosso)

68. Da forma como se apresenta o Edital, as fornecedoras não são capazes de saber se terão um aumento do custo com reflexo sobre o valor da proposta comercial, em razão da necessidade de deslocamento, de hospedagem e/ou de contratação, antes da assinatura contratual, de um profissional para realizar a visita técnica e nem mesmo, em caso de dispensa da vistoria, é capaz a Administração Pública de se precaver e se resguardar de eventual prejuízo, já que **não exige Declaração de Dispensa ou Renúncia da referida visita técnica.**

69. É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto **de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).**

70. Neste contexto, como já explicitado, na hipótese de não obrigatoriedade de vistoria, deveria a Administração responsabilizar o particular em razão da ocorrência de eventuais prejuízos **em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.**

71. Diante desta outra importante e grave omissão, **deve o Edital ser retificado para que disponha minimamente acerca da Visita/Vistoria Técnica e de seus efeitos legais.**

VII. DOS PEDIDOS:

72. Diante de todo o exposto, vem o requerente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM SUSPENSÃO CAUTELAR** referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2022 em epígrafe, requerendo seja o mesmo revisto e adequado às exigências legais², possibilitando à Administração Pública a estrita observância dos Princípios da Economicidade, Isonomia, Competitividade e Legalidade, bem como a primazia do interesse público.

73. Por consequência, é de rigor o estabelecimento de **novo prazo para abertura da sessão**, eis que as alterações aqui pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

74. Assim, requer **SUSPENSÃO imediata do certame**, até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário, bem como envio do presente pleito ao Ministério Público do Tribunal de Contas.

Pelo deferimento,

Joaçaba, 08 de dezembro de 2022.

BRUNO HACHMANN

OAB/SC N°55.270

² STF Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.